



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.007356/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.933 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente HUMBERTO ALESSANDRO DE SOUZA LEME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário, contado esse prazo do fato gerador, no caso de lançamento por homologação, quando há antecipação de pagamento e sem ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Os depósitos bancários sem comprovação de origem por si só são suficientes para a caracterização da omissão de rendimentos após a vigência da lei 9.430/96, que criou a presunção legal, independentemente do acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.933 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.007356/2007-21

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 06-31.572, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba/PR, fls. 236 a 249:

Por meio do Auto de Infração de fls. 178/180, exige-se do contribuinte R\$ 36.873,97 de imposto suplementar, R\$ 27.655,47 de multa de ofício de 75% e R\$ 26.162,08 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até novembro de 2007.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 179/180, refere-se à constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, na base de cálculo relativa ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

O contribuinte, considerado cientificado do lançamento pela unidade de origem em 02/01/2008, através do Edital nº 09/2007, afixado no saguão principal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, em 13/12/2007 (R\$ 1.191), apresentou tempestivamente, em 28/01/2008, a impugnação de fls. 201/222, instruída com os documentos de fls. 223/227, onde alega em síntese que:

Preliminarmente:

Não existe intimação formal, visto que no dia seguinte à expedição da notificação do auto de infração pela via postal, em 13/12/2007, foi providenciada a citação através do Edital nº 09/2007, afixado naquele mesmo dia;

A intimação por edital do presente auto de infração restou nula, por não ter sido cumprido o art. 23 de Decreto nº 70.235/72, quanto às tentativas de intimação pelos meios previstos nos incisos I a III do citado artigo;

O lançamento efetivo do tributo só se concretiza com a ciência do autuado ao lançamento, fato este ocorrido somente em meados do mês de janeiro de 2008, quando o contribuinte procurou o auditor fiscal para saber do andamento do seu processo de fiscalização;

Ocorreu a decadência do direito do Fisco de lançar créditos tributários sobre fatos havidos em 2002, visto que se tratam de rendimentos sujeitos à tributação mensal, conforme reza o art. 4º, § 4º da Lei nº 9.430/96: *tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira*;

É nulo O presente auto de infração por ter sido lavrado com base em *presunções fiscais*, sem que houvessem indícios fortes o suficiente para caracterizar a omissão de rendimentos por parte do contribuinte.

No Mérito:

Foi aberta ação fiscal para esclarecer eventuais diferenças existentes entre a declaração de ajuste anual do requerente e suas movimentações bancárias;

Foram apresentados os documentos necessários para justificar os depósitos bancários do contribuinte, mas o agente fiscalizador os desconsiderou, classificando todos os valores creditados em conta corrente como tributáveis;

O autuado é formado em engenharia mecânica e focou seu trabalho no mercado automobilístico: realização de perícias em veículos sinistrados e/ou alterados com emissão de laudo técnico, operação de compra e venda de veículos sinistrados (salvados) e sociedade em oficina mecânica;

Foram produzidos, no ano de 2002, 21 laudos técnicos, somando ganho total de R\$ 10.700,00, tributados pelo agente fiscalizador como um único rendimento, quando na verdade deveriam ser apurados os ganhos no período em que ocorreram, isso, sem levar em consideração o fato de que estes rendimentos estariam abarcados pela decadência;

Os valores tidos como omitidos na realização de compra e venda de veículos sinistrados (salvados) eram isentos de tributação sobre o ganho de capital, pois todas as operações não alcançavam o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Lei nº 9.250/95, art. 22: *fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)*;

Esta atividade era exercida esporadicamente e em nenhuma operação o limite legal de R\$ 20.000,00 foi excedido, portanto, não há que se falar em omissão de receita, uma vez que esta era isenta de tributação;

Era sócio da empresa Martini & Leme Ltda. ME (CNPJ: 02.758.666/0001-39), que não possuía conta corrente perante instituições financeiras, por isso, os depósitos eram feitos diretamente na conta corrente do autuado;

Os valores questionados foram devidamente comprovados mediante a apresentação de cópias das notas fiscais de serviço emitidas pela supra referida empresa, notas estas solenemente ignoradas pelo auditor fiscal, por estarem "borradas ou ilegíveis".

Por fim, requer sejam acatadas a nulidade da notificação por edital e a decadência dos créditos lançados, alegados em sede preliminar e, não sendo acatadas as preliminares, no mérito seja provido o recurso para considerar indevido o crédito tributário pretendido, ante a ausência de omissão de receitas tributáveis.

Ao julgar a impugnação, em 6/5/11, a 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, concluiu pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

INTIMAÇÃO. VÍCIOS. IMPUGNAÇÃO.

A interposição da impugnação supre eventuais vícios existentes na intimação.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para a adoção da intimação por edital, faz-se necessária a comprovação de que restou infrutífero um dos meios de intimação previstos na legislação de regência sobre a matéria. Caso contrário, a intimação feita por edital deve ser reputada ineficaz.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DECADÊNCIA.

O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é apropriada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos (artigo 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 30/5/11, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 251, o Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 285), interpôs o recurso voluntário de fls. 252 a 284, em 16/6/11, alegando, em síntese, que:

- A ocorrência da decadência com base na regra contida no art. 150, §4º, do CTN;
- Os créditos tributários lançados são absolutamente nulos, já que baseados em presunção fiscal;
- O Fisco buscou transferir ao contribuinte a exigência de “certeza” acerca da infração e das “omissões” de receita, porque estava em dúvida;
- Todas as suas atividades foram declaradas perante o agente fiscalizador;
- Se houve omissão de receitas, teria havido acréscimo patrimonial, o que não ocorreu no presente caso;
- Os valores interpretados como omitidos foram, na verdade, auferidos sob a égide do ganho de capital isento de tributação;
- Consta no presente processo um robusto arcabouço probatório que evidencia de forma precisa as transações comerciais realizadas e respectivo ganho de capital.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da alegada decadência

Segundo o Recorrente, após discorrer longamente sobre a decadência, citando jurisprudência e doutrina, aduz que o crédito lançado em relação ao período de janeiro a novembro de 2002 teria sido atingido pela regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, independente de ter havido ou não a antecipação de pagamento.

Todavia, não merece guarida tal entendimento.

Para melhor análise da questão, vejamos, inicialmente, o que dispõe o CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se vê, o prazo para a Fazenda Pública apurar e lançar seus créditos é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o tributo obedeça ao regime de lançamento por homologação e desde que haja início de pagamento (antecipação), ainda que parcial (art. 150, § 4º, do CTN), ou a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de inexistência de início de pagamento (art. 173, I, do CTN), ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (parte final do § 4º, art. 150, do CTN).

Pois bem, segundo consta na decisão recorrida, fl. 244, não houve antecipação de pagamento em relação ao ano-calendário de 2002. Confira-se:

Analisando-se a DIRPF/2003 do contribuinte e os sistemas informatizados da RFB, verifica-se que não houve qualquer recolhimento antecipado de imposto de renda para o ano calendário de 2002, inclusive imposto retido na fonte ou pagamento de carnê-leão.

Logo, ante a falta de recolhimento, deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN, razão pela qual o crédito tributário lançado, referente ao ano-calendário de 2002, não restou atingido pela decadência, visto que a ciência do lançamento se deu em 2/1/08, conforme edital de fl. 196.

Do lançamento por presunção legal

Alega o Recorrente que os créditos tributários lançados seriam absolutamente nulos, visto que baseados em presunção fiscal, arrematando esse tópico do seu recurso com a seguinte afirmação: “Presumir, não é provar e não provar ou comprovar é o mesmo que apenas alegar e apenas alegar não se presta à formação de um crédito tributário”.

Tendo em vista que o Recorrente traz, basicamente, as mesmas alegações da sua impugnação, reproduziremos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos, fls. 245 a 247:

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O contribuinte alegou que o presente auto de infração é nulo por ter sido lavrado com base em *presunções fiscais*, sem que houvessem indícios fortes ou suficientes para caracterizar a omissão de rendimentos por parte da autoridade fiscal.

Quanto a isto, cumpre dizer que o lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos e não de uma *presunção fiscal*, como quer fazer crer o contribuinte, como se a autoridade fiscal, aleatoriamente, o houvesse autuado sem um motivo plausível.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua(s) conta(s) de depósito ou de investimento.

Não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é adequada ou não. Cumpre salientar que a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/1996).

Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciado (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto

de renda (obtenção de rendimentos). Nesse passo, a correlação entre depósito bancário e omissão de rendimentos foi instituída pela própria lei e o marco inicial da investigação é também o final. Portanto, o Fisco não atuou com falta de certeza e de provas seguras, como afirmou o contribuinte. A Fazenda Pública atuou simplesmente de acordo com a presunção legal estabelecida.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*júris et jure*) e relativas (*júris tantum*). Denomina-se presunção *júris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é *júris tantum*, quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealidade.

Pode-se concluir, por conseguinte, que a presunção legal de renda caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *júris tantum* (relativa), ou seja, caberia ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em suas contas correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo, o consequente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo, contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações ao contribuinte.

Tem-se claramente que a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo exige, por outro lado, que o Fisco cumpra o seu dever de provar a ocorrência do fato indiciário (depósitos bancários sem origem comprovada), o que exige a obrigatoriedade de um Termo de Intimação próprio que evidencie o fato já apurado, identificando de forma individualizada os depósitos (instituição financeira, número da conta, data e valor), excetuando-se aquelas cuja origem já é conhecida, e que especifique a prestação a ser cumprida por parte do sujeito passivo — comprovar a origem dos recursos.

Assim, de posse dos extratos bancários (através de Requisição de Movimentação Financeira ou de entrega espontânea pelo contribuinte) e efetuada a conciliação bancária, se constatada a possibilidade de tributação com base nos depósitos/créditos, deve a autoridade fiscal elaborar planilha que deverá ser encaminhada ao contribuinte, para que este comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, com documentação hábil, idônea e compatível em data e valor, informando-o de que a não comprovação ensejará o lançamento de ofício por omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Da alegada ausência de certeza do crédito tributário lançado

Segundo o Recorrente, tomando por base o seguinte excerto do julgado *a quo*, não haveria certeza quanto ao crédito tributário lançado:

É certo que muitos destes documentos não se prestaram a atender as exigências fiscais de comprovar a origem dos depósitos ou créditos bancários na conta corrente do contribuinte. Caberia a este, então, trazer aos autos, em sede de impugnação, novas provas em sua defesa, que afastassem de vez a ocorrência do fato descrito como infração no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

E questiona quais seriam os documentos que não serviram para afastar o lançamento fiscal.

Contudo, compulsando o Relatório de Atividade Fiscal de fls. 186 a 190, vê-se que tal alegação não encontra amparo, senão, vejamos:

2. INFRAÇÕES

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Conforme exposto no item 1, acima, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação referente a alguns depósitos bancários. Foram concedidos os prazos possíveis e também as prorrogações solicitadas pelo contribuinte. No dia 30.11.2007 trouxe a esta fiscalização os comprovantes de fls. 73 a 163.

Após a verificação dos documentos recebidos, elaboramos as planilhas de fls. 165 a 174, nas quais estão demonstrados os rendimentos tributáveis relativos a laudos emitidos (fl. 171), as glosas referentes à comprovação de origem dos depósitos bancários (fls. 166 a 170), a análise da planilha apresentada pelo contribuinte (fl. 165) e um resumo da omissão de receitas em cada mês do ano de 2002 (fls. 172 a 174).

Foram considerados os rendimentos declarados como pró-labore na DIRPF, no valor de R\$ 2.340,00 (fl. 175), neste ano.

Os rendimentos oriundos de laudos emitidos pelo contribuinte, no montante de R\$ 10.700,00, conforme discriminados em sua planilha de fls. 75 a 86, foram somados ao valor dos depósitos bancários, para o cálculo da omissão de receitas. Os rendimentos dessa natureza haviam constado na DIRPF desse ano como isentos, no valor de R\$ 10.152,00 (fl. 175), e por isso foram desconsiderados naquela rubrica.

As transferências de valores do cônjuge não foram comprovadas pelo contribuinte.

Quanto às operações com veículos, com exceção de uma BMW, placas LXJ-4539, alienada em abril/2007 (fls. 119 a 123), os comprovantes são insuficientes, pois não há valores nos documentos apresentados. Em relação a algumas transações, não há registro do bem no nome do contribuinte ou, no caso de bem adquirido no ano anterior (2001), geralmente não constam da DIRPF do ano-calendário 2002, como deveriam constar, conforme planilha de fl. 74 e DIRPF à fl. 176. Portanto, essa documentação não foi aceita para justificar a origem dos recursos depositados em contas bancárias.

Da mesma forma, as notas fiscais da pessoa jurídica, utilizadas para justificar alguns depósitos, estão borradas ou ilegíveis, com informações insuficientes, e apresentam discrepância de datas e valores em relação aos lançamentos bancários a que deveriam corresponder.

Assim, por força do disposto nos artigos 45 do Decreto nº 3000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e 42 da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pela Lei nº 9.481, de 1997, consideramos como não justificada a origem dos depósitos bancários no valor de R\$ 151.248,65. Este valor, somado aos demais rendimentos de laudos emitidos, no montante de R\$ 10.700,00, e diminuído do valor declarado, de R\$ 2.340,00, perfaz uma receita tributável omitida de R\$ 159.608,65.

Como se nota, a fiscalização foi clara ao informar quais documentos não teriam sido suficientes para justificar os depósitos com origem não comprovada e por qual motivo.

E não é só, nas tabelas de fls. 171 a 175, a fiscalização relaciona cada um dos depósitos com origem não comprovada, informando a data, o histórico, o valor e o motivo da glosa, cabendo destacar, ainda, que na tabela de fl. 170 é feita uma análise do demonstrativo de compra e venda de veículos, apresentada pelo Contribuinte à fiscalização, no qual é informado, em relação a cada veículo, as razões pelas quais os documentos se mostraram insuficientes para a comprovação dos depósitos.

Desse modo, cabia ao Recorrente, em sua defesa, fazer uma demonstração individualizada de cada um dos depósitos, cotejando os depósitos com os respectivos documentos, todavia, em vez disso, se limitou, apenas, a alegar que toda a documentação foi apresentada, que todas as suas atividades foram declaradas, que não houve acréscimo patrimonial no período fiscalizado e que a fiscalização “buscou transferir ao contribuinte a exigência da ‘certeza’ acerca da infração e das ‘omissões’ de receita”.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Portanto, tem-se por improcedente a alegada ausência de certeza do crédito tributário.

Do alegado ganho de capital

Por fim, aduz o Recorrente que os valores apurados pela fiscalização como omitidos seriam decorrentes de ganho de capital isento de tributação, conforme teria sido comprovado com os documentos apresentados.

Para melhor análise do alegado, trazemos o seguinte excerto do recurso, fl. 281:

Em que pese o não acatamento aos documentos apresentados pelo ora Recorrente, que no seu entender demonstram *in totum* as operações realizadas durante o ano de 2002, outra postura não se vislumbra senão a mitigação da matéria fática, que haverá de conduzir ao reconhecimento de que os valores interpretados como omitidos são, na verdade, auferidos sob a égide da rubrica ganho de capital; e mais, isentos de tributação. Senão, vejamos.

Lei . 9250/ 1995 - Art. 22. Fica isento do Imposto sobre a Renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

Dispostas as premissas básicas que fundam o entendimento do Recorrente, há que se destacar, então que consta do presente caderno processual um robusto arcabouço probatório, que evidencia de forma clara e precisa as transações comerciais realizadas, mormente apontando data e valor de aquisição, bem como data e valor de alienação, portanto, de igual forma, os respectivos ganhos de capital.

A guisa de exemplificação, consoante o que foi delineado na impugnação, tomemos de forma aleatória e como paradigma, o mês de março de 2002, onde segundo o Agente Fiscalizador, o ora Recorrente apresentou omissão de receita em montante de R\$ 23.380,00 (vinte e três mil, trezentos e oitenta reais). Neste período, verifica-se às fls.77, teria o Recorrente realizado a alienação de um veículo Pajero(placas LZN 0043) o que lhe originou créditos em conta corrente de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais).

E, perseguindo tal linha de entendimento, basta estender a interpretação ora esposada aos demais meses do ano de 2002, onde não se verifica nenhuma hipótese em que o aludido limite legal fora extrapolado.

O próprio Acórdão, repetimos, assim se manifestou:

"O contribuinte tem razão quando afirma que não incide imposto de renda sobre ganho de capital nas operações compra e venda de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 por operação. É o que determina a legislação vigente."

Ora, se não houve extrapolação do limite legal, se não restou caracterizado que essa atividade era exercida com habitualidade pelo ora recorrente – haja vista que não ocorrera mais de uma vez ao mês, em nenhum momento – não há que se falar em omissão de receita, uma vez que esta era isenta de tributação.

Contudo, melhor sorte não assiste à defesa.

Primeiramente, importa trazermos o texto completo da decisão recorrida, e não apenas o trecho de um parágrafo transcrito no recurso:

O contribuinte tem razão quando afirma que não incide imposto de renda sobre ganho de capital nas operações de compra e venda de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 por operação. É o que determina a legislação vigente. No seu caso, porém, infere-se que tais operações decorrem de seu trabalho e, embora sejam isentas do imposto de renda sobre ganho de capital, devem ser informadas na declaração de ajuste anual como rendimentos tributáveis.

No presente auto de infração, não foi esta a questão levantada. Conforme se extrai dos autos, o contribuinte alega que a comercialização de *salvados* é uma das provas para justificar a origem dos seus recursos bancários e que essas operações não constam em suas declarações de ajuste anual por se tratarem de operações isentas de imposto de renda.

No entanto, conforme consta no Relatório de Atividade Fiscal (fls. 181/185), mesmo estas operações não foram devidamente comprovadas, o que afastou a possibilidade de serem usadas para justificar as movimentações bancárias realizadas pelo contribuinte.

Como se nota, a decisão de primeira instância esclarece, de forma acertada, que os ganhos auferidos nas operações de compra e venda decorrem de seu trabalho e deveriam ter sido declarados em sua DAA como rendimentos tributáveis, destacando, ainda, que mesmo essas operações não foram devidamente comprovadas, e isso está claro na tabela de fl. 170, elaborada pela fiscalização:

Análise do demonstrativo de compra e venda de veículos (com reflexos em 2002) apresentado pelo contribuinte:

Veículo	Data aquis.	Data Venda	Observações
Pajero 92 BLX 1509	04.05.2001	29.01.2002	Não consta na DIRPF base 2001. Não consta valor no documento. Não há depósito nominal na data da venda. Há registro da transferência no Detran.
Townner CIV 6443	22.08.2000	?	Não está na DIRPF base 2001. Há registro no Detran em nome de Humberto, mas sem data de aquisição. Não há valor de compra e nem de venda no documento. Não há registro da transferência para Alberto, mas somente para Elson Tauchert, em 2003.
Pajero LZN 0043	21.12.2000	?	Não está na DIRPF base 2001. Não há registro em nome de Humberto. Não há valor de compra ou de venda no documento do Detran. Automóvel passou de Adriana Victorazzi para Octávio Garcia, em 03.07.2003.
BMW LXJ 4539	11.04.2002	23.04.2002	Existe o registro da aquisição, por Humberto, em 11.04.2002, por R\$ 10.000,00 e de venda, em 23.04.2002, por R\$ 20.000,00, para Jorge Luiz Andrade.
Corsa LYJ 6552	23.04.2002	05.06.2002	Existe o registro da transferência de Jorge Andrade para Denise E. Pereira, em 05.06.2002. Não existe registro de valor no documento apresentado.
Audi CPH 3333	22.08.2000	?	O veículo consta no demonstrativo do contribuinte por R\$ 8.000,00 e na DIRPF base 2001 por R\$ 18.000,00. No documento do Detran consta somente a aquisição do veículo em 24.08.2000. Não consta valor. Consta como baixado para outra UF em 10.10.2002.
HI-LUX CTA 5555	21.08.2001	01.08.2002	Não consta na DIRPF base 2001. Foi passada procuração de Viviane Nadolny para Humberto, em 21.03.2002 e não em 21.08.2001 como consta no demonstrativo. No documento do Detran consta que foi transferido de Viviane Nadolny para Carlos Eduardo Korber em 01.08.2002. Não há registro de valor de aquisição. Foram entregues duas cópias do recibo de venda, uma sem o valor e outra com o valor de R\$ 22.300,00. Quem assinou a transferência foi Humberto Leme.
GM/C-20 BLX 0909	20.08.2001	24.08	Não consta na DIRPF base 2001. No documento do Detran consta a venda de Ademir de Souza para João Valter Horst, em 24.08.2002. Não obstante, o recibo para transferência do bem somente foi assinado em 24.10.2002. O recibo não contém valor e foi assinado por Humberto Leme.

Desse modo, improcede a alegação quanto ao ganho de capital isento.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira